LEI N.º 1.140/98 DE 17 (DEZESSETE) DE DEZEMBRO DE 1998.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, DE TODOS AQUELES A UTILIZAR NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Crixás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal. fulcradas nas disposições contidas no inciso I, do art. 30, em combinação com o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 77,78, e 79 do Código Tributário Nacional, tendo em vista as necessidades de se instituir a cobrança de Taxa de Utilização da Via e Passeio Público, APROVA e eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Utilização da Via e Passeio Público, por meio aéreo, subterrâneo ou terrestre a ser cobrada de todos aqueles que se utilizam das vias públicas municipal e/ou passeios públicos de forma individualizada, para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços com finalidade econômica.

Parágrafo Único – As utilizações a serem taxadas são as que ocorrem pelas vias aéreas, terrestres ou subterrâneas, com ponto de apoio ou não no solo, por postes, utilização da parte inferior da via e/ou passeio público com postos de visita ou não, por empresas prestadoras de serviços, com finalidade econômica e com fins lucrativos, que utilizarem desses espaços e desses pontos de apoios públicos, no âmbito do município.

Artigo 2º - Para cálculo do valor de Taxa, estipulada na presente Lei, e para definição do quanto do pagamento a ser efetuado pelos usuários a medição dar-se-á pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios.

a) aos que utilizarem da distribuição aérea, com ponto de apoio no solo, através de postes, será cobrado o percentual de 11% do valor da UVFM – Unidade de valor Fiscal do Município, por poste..

b) aos que utilizarem da parte inferior terrestre ou subterrânea do leito da via e/ou passeio público será cobrado o percentual de 0.6% do valor da UVFM –Unidade de Valor Fiscal do Município, por metro linear.

Artigo 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará à Secretaria de Finanças do Município a quantidade de utilização de via pública que pratica atualmente de acordo com o previsto no artigo anterior, cabendo ao Município a incumbência de aferir e emitir a certidão própria.

Parágrafo 1º - Havendo diferença de informação, o Município abrirá prazo de 30 (trinta) dias, para o usuário comprovar ou retificar a sua informação.

Parágrafo 2º - As utilizações futuras ou acréscimo, serão comunicados ao Município pelo usuário, 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

Parágrafo 3º - Escoado o prazo estabelecido para a comunicação do usuário, e ocorrendo a mesma, o Município procederá o levantamento, o lançamento da Taxa, comunicará o usuário, aplicando-se-lhe uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado pela omissão.

Artigo 4º - O pagamento da referida Taxa, deverá ser mensal, cuja quitação deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo Único – O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, importará numa multa de 2% (dois por cento) ao mês calculada sobre o valor devido, *pro rata dia*, sem prejuízo da aplicação de outros encargos previstos na legislação vigente aplicáveis à espécie.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, o resultado de objeto de mister.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Crixás, estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de Dezembro de 1998.

Pedro Luiz Vicznevski
Presidente

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Economia, em reunião realizada nesta data para analisar, apreciar o **projeto de lei No. 25/98 "Que autoriza o chefe do poder executivo instituir a taxa de utilização de vias públicas no município, de todos aqueles a utilizar na forma que específica, e dá outras providências".** Após minucioso estudo e deliberação de seus membros, resolveu optar pela sua ***aprovação***, uma vez que trata-se de matéria constitucional, não ferindo os preceitos legais.

"ESTE É O NOSSO PARECER".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás aos 15 de Dezembro de 1998.

Antônio Carlos Bonfim
Presidente

Anacláudia Pereira de Lima David
Relatora

Jarbas Moreira da Silva
Membro

Antônio de Oliveira Júnior
Membro

Elisene R. de Souza.
Elisene Rodrigues de Souza
Membro